Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9C GPDZ2 J4249 5PSBA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0036329-63.2018.8.16.0000
IMPETRANTES: ANDRE VINICIUS BUENO E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO ESPORTE E DO TURISMO DO ESTADO DO PARANÁ
LITIS.: ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: **DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

VISTOS ETC;

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE VINICIUS BUENO, JOÃO DOUGLAS FABRICIO e LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, todos Deputados Estaduais, em face de ato do Sr. SECRETÁRIO DO ESPORTE E DO TURISMO DO ESTADO DO PARANÁ.

Narram os impetrantes, na petição inicial, que a Lei n.º 17.742/13 versa sobre Política de Incentivo ao Esporte no Estado do Paraná e o Decreto n.º 8560/17 passou a regulamentar o referido diploma, estabelecendo o artigo 24 a criação de uma Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte.

Afirmam que, dando aplicação ao dispositivo, foi editada a Resolução n.º 02/2018, que nomeou os membros para a Comissão, estabelecendo mandato de dois anos para os componentes, dentre os quais figuram os impetrantes.

Contudo, defendem que em 23 de agosto de 2018, sem qualquer prévia comunicação, foi publicado em Diário Oficial a destituição dos impetrantes da comissão, através da Resolução n.º 04/2018, em contrariedade ao Decreto que instituiu o PROESPORTE.

PROJUDI - Recurso: 0036329-63.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 0.1 - Assinado digitalmente por Abraham Lincoln Merheb Calixto:5963
17/10/2018: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Defiro a liminar

Destacam que, não bastasse isso, o atual Secretário autonomeou-se para a nova Comissão. Aduzem que ato discricionário não se confunde com arbitrário.

Pleiteiam a concessão de liminar, para que se determine a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 04/2018 da Secretária de Estado do Esporte e Turismo e de qualquer efeito por ela emanado. No mérito, requerem a concessão da segurança.

2. Este Relator reservou a apreciação da liminar após a prestação das informações.

3. Cumprindo tal determinação, a autoridade coatora peticionou no mov. 10.2, expondo que a nomeação dos membros da comissão, titulares e suplentes, constitui ato discricionário do Secretário de Estado do Esporte e do Turismo, que pode realizar alterações a qualquer tempo.

Relata que a modificação ocorreu, primeiro, porque a autoridade anterior que editou a Resolução n.º 02/2018 ocupava o cargo de forma precária e não gozava de poderes plenos; e, segundo, porque a Resolução n.º 04/2018 foi editada por recomendação da assessoria técnica da SEET e teve por objetivo substituir os membros por outros com formação em esporte e/ou em Educação Física, área em que os impetrantes não possuem conhecimento.

Indica que a própria nomeação não resulta em imparcialidade, tanto que possui as mesmas prerrogativas dos demais membros; e que a sua participação ocorreu para atuar mais ativamente do relevante programa, que resultará em resultados significativos.

Caso seja concedida a liminar, postula a manutenção dos efeitos até então praticados pela Comissão, visto que a suspensão resultará em prejuízos irremediáveis, já que o Edital n.º 01/2018 do PROESPORTE não pode ser reeditado, em virtude do crédito orçamentário se exaurir em 31 de dezembro de 2018.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9C GPDZ2 J4249 5PSBA

PROJUDI - Recurso: 0036329-63.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 0.1 - Assinado digitalmente por Abraham Lincoln Merheb Calixto:5963
17/10/2018: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Defiro a liminar

Requer, ao final, a denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO:

4. A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, passou a disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo.

Pelo artigo 7º., inciso II do diploma revogado (Lei n.º 1.533/51), exigia-se a relevância no fundamento do pedido e o ***periculum in mora*** para que o Juiz pudesse conceder a tutela de urgência.

A nova lei que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, a despeito de prever casos pontuais nos quais a concessão de liminar não é cabível (artigo 7º., §1º.), acabou repetindo os mesmos requisitos, ao dispor no artigo 7º., inciso III, ***verbis***:

> ***"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:***
> ***[...]***
> ***III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."***

Tais requisitos encontram-se, por ora, presentes, sem prejuízo a um exame mais acurado da matéria por ocasião do voto em colegiado.

Conforme se extrai dos autos, o Decreto n.º 8.560/17 passou a regulamentar a Lei n.º 17.742 de 30 de outubro de 2013 e instituiu o Programa Estadual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9C GPDZ2 J4249 5PSBA

PROJUDI - Recurso: 0036329-63.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 0.1 - Assinado digitalmente por Abraham Lincoln Merheb Calixto:5963
17/10/2018: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Defiro a liminar

de Fomento e Incentivo ao Esporte – PROESPORTE, como parte integrante da política de incentivo ao esporte do Estado do Paraná.

O artigo 24 deste Decreto, por sua vez, estabeleceu a criação de uma comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte – CPROESPORTE, nos seguintes termos:

> ***"Art. 24. Será criada a Comissão do Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - CPROESPORTE, composta por:***
> ***I - um presidente indicado pelo Secretário de Estado do Esporte e do Turismo;***
> ***II - sete membros titulares e sete membros suplentes, de livre escolha do Secretário de Estado do Esporte e do Turismo;***
> ***III - três representante dos dirigentes municipais de esporte do Paraná e três suplentes, escolhido por seus pares;***
> ***IV - quatro membros titulares e quatro membros suplentes pertencentes à comunidade esportiva do Paraná, indicados em conjunto pelas federações desportivas e clubes com finalidades esportivas;***
> ***§ 1º Aos membros é assegurado o direito a manifestação e voto, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.***
> ***§ 2º Caberá ao presidente da CPROESPORTE o voto de qualidade nas deliberações que exigirem desempate.***
> ***§ 3º A composição, o Regimento Interno, e as demais normas e decisões da CPROESPORTE serão divulgados no site oficial da SEET."***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9C GPDZ2 J4249 5PSBA

PROJUDI - Recurso: 0036329-63.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 0.1 - Assinado digitalmente por Abraham Lincoln Merheb Calixto:5963
17/10/2018: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Defiro a liminar

Como se vê, o §1º. do artigo 24 estabelece o mandato de dois anos aos membros. Não há, no entanto, regramento específico acerca da forma da substituição do(s) membro(s).

No entanto, o Regimento Interno do CPROESPORTE, juntado no mov. 10.5 pela autoridade coatora, estabelece no artigo 5º. que o mandato é extinto em caso de morte, de renúncia e de ausência injustificada e consecutiva a 03 (três) sessões ordinárias.

Como se vê, tais hipóteses não ocorreram, o que torna aparentemente ilegal e arbitrário o ato levado a efeito pela autoridade coatora através da Resolução n.º 04/2018 da Secretária de Estado do Esporte e Turismo, por meio da qual efetivou a troca dos membros, sem permitir o direito de defesa.

Por conseguinte, revela-se frágil a justificativa de que a mudança ocorreu em razão de os impetrantes não possuírem formação ou conhecimento em esporte e/ou em Educação Física. Por sua vez, o fato de a Resolução n.º 02/2018 ter sido lançada pelo Secretário de Estado do Esporte e do Turismo em exercício, por si só, não macula o ato, porquanto se tratava, à época, como agente competente.

Daí porque presente o fundamento relevante, impondo-se determinar a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 04/2018 da Secretária de Estado do Esporte e Turismo e, inclusive, de qualquer efeito por ela emanado, na medida em que ato nulo não pode produzir efeitos jurídicos.

O ***periculum in mora*** decorre do fato da tutela jurisdicional não se tornar mais útil ou necessária caso concedida apenas posteriormente por decisão final do colegiado.

5. Destarte, diante das razões alinhadas, **DEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 04/2018 da Secretária de Estado do Esporte e Turismo e de qualquer efeito por ela emanado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9C GPDZ2 J4249 5PSBA

PROJUDI - Recurso: 0036329-63.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 0.1 - Assinado digitalmente por Abraham Lincoln Merheb Calixto:5963
17/10/2018: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Defiro a liminar

6. Já tendo sido prestada as informações, intime-se o ESTADO DO PARANÁ para, querendo, manifestar-se no feito, na forma do artigo 7º., inciso II da Lei n.º 12.016/09.

7. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

8. Intimem-se.

Curitiba, data e hora da assinatura no sistema.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY9C GPDZ2 J4249 5PSBA